



PARECER N. 181/2025

Projeto de Resolução n. 11/2025

Protocolo n. 07430/2025

Assunto: Projeto de Resolução que “*Altera o inciso III, do art. 101, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Paulista (Resolução nº 17, de 06 de dezembro de 2022)*”.

Ementa:

1. **Espécie legislativa:** O Projeto de Resolução é o instrumento normativo adequado para alterar o Regimento Interno, por se tratar de matéria *interna corporis*, de competência privativa da Câmara Municipal, dispensando a sanção do Poder Executivo.
2. **Iniciativa:** A propositura por Vereadores é legítima, conforme o art. 254, I, do Regimento Interno, não havendo vício de iniciativa.
3. **Constitucionalidade material:** A proposta exerce a autonomia municipal para auto-organização (art. 29, CF) e alinha a norma regimental à jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 7.251 e 7.257), que faculta aos municípios a definição de regras para convocação de suplentes.
4. **Conclusão:** Inexistência de óbices de natureza jurídica.
Parecer pela plena constitucionalidade e legalidade da matéria.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Resolução, de autoria do Colegiado de Vereadores, que “*Altera o inciso III, do art. 101, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Várzea Paulista (Resolução nº 17, de 06 de dezembro de 2022)*”.

Na justificativa apresentada, os Vereadores destacam que:

“O presente Projeto de Resolução é medida indispensável para garantir a harmonia e a coerência normativa entre a Lei Orgânica do Município e este Regimento Interno.”



Considerando a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, que ajusta as regras para o licenciamento de Vereadores e a convocação de suplentes, este projeto promove as alterações correspondentes nas normas regimentais.

A alteração do art. 101, inciso III, adequa a regra de convocação de suplente à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIs n. 7251 e 7257).

Com a nova redação, a convocação do suplente ocorrerá apenas para os afastamentos superiores a 120 dias, conferindo estabilidade aos trabalhos legislativos e racionalidade administrativa, em plena conformidade com a autonomia municipal para organizar seu funcionamento.

Dessa forma, a aprovação deste projeto é essencial para a correta aplicação das novas normas municipais e para a segurança jurídica dos atos desta Casa Legislativa.”

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

2.1. Da adequação da espécie legislativa

O Projeto de Resolução é o instrumento normativo adequado para a finalidade pretendida.

Conforme o artigo 177, inciso IV, do Regimento Interno, compete à Câmara Municipal regular, por meio de resolução, as matérias de sua competência privativa, incluindo a alteração ou reforma do Regimento Interno.

A matéria em questão, por tratar da organização e funcionamento interno do Poder Legislativo, classifica-se como *interna corporis*, dispensando a sanção do Chefe do Poder Executivo e confirmando a resolução como a espécie legislativa correta.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade da iniciativa



A Constituição Federal, em um modelo replicado pela Lei Orgânica do Município, estabelece um sistema de freios e contrapesos que distribui as competências para iniciar o processo legislativo, a fim de preservar o equilíbrio entre os Poderes.

No caso em tela, o Projeto de Resolução foi proposto pelo Colegiado de Vereadores.

A legitimidade dessa iniciativa assenta-se diretamente no princípio da separação e independência dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, que garante ao Poder Legislativo a prerrogativa de auto-organização e autogoverno.

Essa prerrogativa se materializa na competência exclusiva da Câmara Municipal para elaborar e alterar seu próprio Regimento Interno.

Trata-se de matéria classificada pela doutrina e pela jurisprudência como *interna corporis*, ou seja, um assunto que diz respeito unicamente à economia e ao funcionamento interno do Legislativo, não transbordando para a esfera de atribuições do Poder Executivo.

O artigo 254, do Regimento Interno (Resolução nº 17/2022), é o dispositivo que regulamenta essa autonomia, atribuindo expressamente a iniciativa para a alteração de suas normas a: I - Vereador; II - Mesa Diretora; III - Comissão Permanente; e IV - Comissão Especial.

A propositura por um grupo de Vereadores enquadra-se perfeitamente na hipótese do inciso I, demonstrando plena conformidade com a norma que rege o processo legislativo interno.



Dessa forma, conclui-se que a iniciativa do Projeto de Resolução é plenamente constitucional e legal, não havendo qualquer vício de iniciativa que macule sua tramitação ou validade.

2.3. Do aspecto de constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material do Projeto de Resolução em análise exige a verificação de sua compatibilidade com os princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal.

A proposta, ao alterar a regra de convocação de suplentes de Vereador, toca diretamente no princípio da autonomia municipal, um dos pilares do pacto federativo brasileiro, consagrado no artigo 29, da Constituição Federal.

A justificativa do projeto é precisa ao indicar que a alteração visa harmonizar o Regimento Interno com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF).

Com efeito, a mesma fundamentação utilizada na análise da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n. 02/2025, constante no Parecer-PJ n. 180/2025, aplica-se integralmente a este caso, uma vez que a matéria de fundo é idêntica.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) possuem entendimento consolidado de que tais regras são de observância obrigatória pelos Estados e Municípios, por força do princípio da simetria.

Este princípio impõe que a organização dos Poderes nos entes federados menores (Estados e Municípios) espelhe, naquilo que for aplicável, o modelo estabelecido na Constituição Federal.



A jurisprudência do TJSP é pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de normas municipais que estabelecem prazos inferiores a 120 dias para a convocação de suplentes.

Nesse sentido:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretendida declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 268 da Resolução n. 117, de 23 de agosto de 1994, da Câmara Municipal de Restinga e interpretação conforme à Constituição da expressão “licença” contida no caput do art. 45 da Lei Orgânica Municipal de Restinga, no § 4º do art. 254 e no caput do art. 268 da Resolução n. 117, de 23 de agosto de 1994, da Câmara Municipal de Restinga, a fim de que a convocação do suplente seja efetivada em razão de licença por período superior a cento e vinte dias. Dispositivos combatidos que preveem a substituição dos Vereadores do Município de Restinga, sem estipular o prazo previsto no § 1º do artigo 17 da Carta Bandeirante, que reproduz a regra do artigo 56, § 1º da Constituição Federal. **Substituição do vereador em licença que não pode ser inferior ao prazo previsto no referido dispositivo constitucional, de 120 (cento e vinte) dias, em observância, aliás, ao consectário da razoabilidade previsto no artigo 111 da referida Constituição. Precedentes.** Ação procedente, com modulação.” (TJSP – ADI n. 2018158-69.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Xavier de Aquino, j. 26/07/2023, v.u.) – grifei.*

*“Ação direta de inconstitucionalidade - Município de Tanabi Art. 33 da Lei Orgânica Municipal **Previsão de convocação de suplente de vereador no caso de licença independentemente da observância do prazo de 120 dias de vacância** **Ofensa aos princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público** - Afronta aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Bandeirante - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação julgada procedente, com modulação.” (TJSP – ADI n. 2058381-30.2024.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Ademir Benedito, j. 30/10/2024, v.u.) – grifei.*



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NORMA MUNICIPAL QUE AUTORIZA A CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE DE VEREADOR NA HIPÓTESE DE LICENÇA DO TITULAR DO CARGO. Suplência que somente é admitida pelo ordenamento pátrio na hipótese de afastamento superior a cento e vinte dias Inteligência do artigo 17, § 1º da Constituição Estadual e artigo 56, §1º da Constituição Federal. **Previsão de licença em desacordo com as normas constitucionais aplicáveis aos entes estaduais e federal que implica lesão ao princípio da simetria previsto no artigo 29 da Constituição Federal e 144 da Constituição Estadual. Inviabilidade de nomeação de suplente em situação não prevista nas normas constitucionais que disciplinam a matéria.** Ação procedente, com modulação.” (TJSP – ADI n. 2191868-67.2022.8.26.0000, Órgão Especial, Des. Rel. Luis Fernando Nishi, j. 01/11/2023, v.u.) – grifei.

No mesmo sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 7251 e 7257:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 24, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 44/2022. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 30 (trinta) dias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003).

5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6. Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023).

IV. DISPOSITIVO

7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou para tratar de interesse particular, desde que o prazo original de afastamento seja superior a 30 (trinta) dias”, contida no art. 24, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins.” (STF – ADI n. 7.251/TO, Plenário, Min. Rel. André Mendonça, j. 08/04/2025, v.u.).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRAZO PARA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE INFERIOR AO QUE ESTABELECIDO DO ART. 56, § 1º, DA CF QUANDO DE LICENÇA DE DEPUTADO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação direta de inconstitucionalidade que impugna a expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 43/2006. Em resumo, a norma atacada dispõe sobre a convocação de suplente de Deputado Estadual no caso em que o afastamento do detentor do mandato, para tratar de interesse particular, seja superior a 60 (sessenta) dias.

II. Questão em discussão

2. A questão constitucional em discussão consiste em saber se, ao estipular prazo menor do que aquele estabelecido pela Constituição Federal para convocação do suplente de Deputado Estadual, em razão da licença do detentor do mandato para tratar de interesses particular, o Constituinte estadual teria desbordado do espaço de conformação fixado pela Lei Maior, em ofensa aos princípios da simetria, democrático, republicano e da soberania popular.

III. Razões de decidir

3. O princípio da simetria constitucional, voltado a resguardar a homogeneidade da disciplina normativa, bem como a separação e harmonia dos poderes, deve ser respeitado sob risco de ruína dos alicerces republicanos e democráticos. Precedentes. 4. O poder constituinte outorgado aos Estados-Membros sofre as limitações jurídicas impostas pela Constituição da República (ADI nº 507/AM, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 14/02/1996, p. 08/08/2003). 5. De acordo com o § 1º do art. 27 da Lei Maior, o prazo previsto na Constituição da República, para convocação de suplente no caso de licença de parlamentar para tratar de interesses particulares (art. 56, § 1º da CF), é de observância obrigatória pelos Estados-membros e deve ser adotado pelas respectivas Assembleias Legislativas. 6.



Conforme já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, “a norma impugnada, ao diminuir o prazo para a convocação do suplente em razão do licenciamento do parlamentar estadual, para tratar de interesses particulares, contraria a máxima efetividade a ser conferida aos princípios constitucionais democrático, republicano, da soberania popular e da moralidade administrativa” (ADI nº 7.253/AC, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 22/05/2023, p. 06/06/2023).

IV. Dispositivo

7. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ou de licença igual ou superior a sessenta dias”, contida no art. 45, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.” (STF - ADI n. 7257/SC, Plenário, Min. Rel. André Mendonça, j. 08/04/2025, v.u.).

Nestes termos, ao adotar o critério de 120 dias, o Projeto de Resolução não apenas se alinha à jurisprudência vinculante do STF, mas também exerce de forma legítima a autonomia municipal.

A proposta estabelece um marco temporal razoável, que diferencia afastamentos temporários e de curta duração de vacâncias mais prolongadas, que de fato demandam o preenchimento do cargo para garantir a representatividade popular.

Dessa forma, a matéria de fundo do projeto não apresenta qualquer incompatibilidade com a ordem constitucional, sendo, ao contrário, uma medida que reforça a constitucionalidade e a coerência do ordenamento jurídico municipal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tenho que a presente proposição poderá ser **admitida e encaminhada** à Comissão de Justiça e Redação, devendo, oportunamente, ser discutida e levada à votação nesta Casa Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer n. 181/2025



Quórum: maioria absoluta (artigo 256, *caput*, do Regimento Interno), submetido a **duas discussões e votações**, com **interstício mínimo de 24 horas entre elas**.

Regime de tramitação: Especial (artigos 254 e seguintes, do R.I).

Comissão: Deve se manifestar a Comissão de Justiça e Redação.

Prazo para o recebimento de emenda: 5 (cinco) dias (art. 255, do R.I).

É o parecer.

Várzea Paulista, 24 de outubro de 2025.

Rafael Ribeiro Silva

Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=A7PW79Y82S937K3Y>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: A7PW-79Y8-2S93-7K3Y



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - PJ N° 181/2025, Protocolo:10790/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - A7PW-79Y8-2S93-7K3Y